



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

« União e Trabalho »

LEI Nº 333, DE 20 DE MAIO DE 1997.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da JUNTA MÉDICA MUNICIPAL - JMM, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Joaquim do Monte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Junta Médica Municipal, que terá atribuições para realizar inspeção médica e conceder, negar, prorrogar ou revogar licença para tratamento de saúde e repouso à gestante do servidor público municipal, efetivo ou comissionado, ou, ainda, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - A Junta Médica Municipal será composta de três membros, de ilibada competência profissional, de livre escolha do chefe do Poder Executivo, sendo presidida pelo secretário de saúde.

Art. 3º - A Licença, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo estabelecido no laudo ou atestado e não tendo o servidor condições de retornar ao serviço, haverá nova inspeção que concluirá pela volta ao trabalho, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 4º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo em virtude de acidente no exercício de suas atribuições ou em consequência de doença profissional, ou, ainda, se for atacado de tuberculosa ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, câncer ou AIDS.

Art. 5º - A licença para tratamento de saúde do servidor, tanto pode ser outorgada a pedido do interessado, como "ex officio", sendo indispensável a inspeção médica, que poderá realizar-se, tanto quanto possível, na sua própria residência.

Art. 6º - Para a licença até 30 (trinta) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais ou credenciais pela chefe do Poder Executivo ou, quando não for possível, por médico particular.



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

« União e Trabalho »

§ 1º - Neste último caso, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pela JMM.

§ 2º - Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo consideradas como faltas justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 7º - A licença superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção pela Junta Médica Municipal.

Art. 8º - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verifique a inspeção.

Art. 9º - Considerado apto, em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 10 - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas atividades profissionais.

Art. 11 - A licença a funcionário vítima de acidente no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional, ou, ainda, das doenças elencadas no art. 4º desta Lei ou da legislação correlata, será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 12 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendentes, descendentes, cônjuge e irmão, provando, porém, ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este tipo de licença será concedido com vencimento ou remuneração até 1 (um) ano e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo e até dois anos.

Art. 13 - À funcionária gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, será concedida, mediante inspeção médica, licença com duração de 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 14 - Fica criado o cargo de Secretário Adjunto da Junta Médica Municipal, símbolo CC-2, com as vantagens de que trata o art. 31 da Lei nº 274, de 24 de março de 1993.

Art. 15 - Aplica-se, no que couber, as disposições contidas na Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, adotada como regime jurídico do funcionalismo deste Município.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas através das dotações orçamentárias destinadas a pessoal civil e seus encargos, constantes no Orçamento vigente, de conformidade com a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

« União e Trabalho »

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Joaquim do Monte, 20 de maio de 1997.

PAULO COELHO XAVIER

PREFEITO